

EMENTA: Dispõe sobre a Revisão, atualização e as alterações no PLANO DE CARGOS, CARREIRAS e no Plano de Cargos, Carreiras, vencimentos e Valorização do Magistério (PCCVVM) da Educação Básica Pública do Município de Sairé – PE, e dá outras providências, substituindo as leis Municipais nº 1063/98 e 1064/98.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira, Vencimentos e Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Sairé /PE, tendo por finalidade organizar, estruturar e estabelecer normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Art. 2º - O Plano de Cargo, Carreira, Vencimentos e Estatuto do Magistério dos Profissionais da Educação Básica tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização de todos os seus servidores estabelecendo:

I - o princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira, mediante títulos e qualificação ao Magistério;

II - uma sistemática de vencimento e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada profissional da Educação, através da qualidade do seu desempenho.

III- esta lei deverá ser atualizada a cada 5 (cinco) anos;

IV- as tabelas, em anexo que se referem aos vencimentos dos profissionais da educação devem ser reajustadas, quando for o caso no quinto mês do ano letivo e quando houver perdas inflacionárias de acordo com os repasses do FUNDEB.

## CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º. Para efeitos desta lei, integram a carreira dos Profissionais da Educação Básica do sistema municipal de ensino público, o conjunto de professores que exerçam atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção escolar, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III DOS VALORES FUNDAMENTAIS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O exercício do magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade e cultivo da responsabilidade;
- II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;
- III- Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão;
- IV - empenho pessoal pelo progresso do educando;
- V - participação efetiva na vida da escola e zelo pelo aprimoramento do ensino e desenvolvimento das relações interpessoais;
- VI - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso no ambiente social;
- VII - reconhecimento e valorização do trabalho no processo educativo.



## CAPÍTULO IV DOS PRÍNCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I - vencimento condigno e pontual, tendo em vista a maior qualificação em curso, estágio de formação, aperfeiçoamento, especificação, tempo de serviço, desempenho e assiduidade independente da série, modalidade ou nível que leciona.

II - igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;

III - possibilidade efetiva de qualificação crescente mediante: cursos, estágios de aperfeiçoamento, atualização técnica pedagógica;

IV - liberdade do processo de escolha didática, respeitando as orientações e diretrizes elaboradas pela comunidade escolar;

V - a retribuição pecuniária deverá ser capaz de permitir a dedicação do professor às suas funções e a atender às suas necessidades básicas, e está vinculada à capacidade financeira do município;

VI - o progresso na carreira do profissional da Educação para gestor/coordenador deve obedecer os seguintes critérios:

a - habilitação em Pedagogia e Pós-Graduação em gestão e coordenação pedagógica;

b - assiduidade;

c - idoneidade moral;

d - experiência educacional comprovada (mínima de 2 anos) exercendo função em sala de aula;

### TÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º. A carreira dos profissionais da educação básica é constituída por cargo de professor, dividido em dois grupos:

I - Professor – integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência;

II - Suporte Pedagógico – o professor que desempenha temporariamente atividades de Direção Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, nas unidades escolares da rede municipal de ensino e na Secretaria Municipal de Educação.



## CAPÍTULO II DAS SÉRIES DE NÍVEIS DA CARREIRA

Art. 7º - As séries de níveis do cargo de professor são estruturadas em linha vertical de acesso, conforme "Anexo I" desta Lei, identificada por algarismos romanos.

§ 1º. Os níveis ocupacionais do cargo de professor são estruturados segundo os níveis de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Nível I – Habilitação específica de nível médio – magistério comprovado em diploma (Professor Nível Médio); a ser extinto em consonância a legislação vigente;

II - Nível II – Habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena comprovado em diploma, com registro no Órgão Competente (Professor Graduado);

III - Nível III - Professor graduado com pós-graduação lato sensu - com registro no Órgão Competente, comprovada com Certificado (Professor Especialista);

IV – Nível IV – Professor graduado com pós-graduação Stricto Sensu – com registro no Órgão Competente, comprovada com Certificado (Professor Mestre).

V – nível V\_ Professor graduado com pós-graduação (doutorado) com registro no órgão competente comprovado com certificado. (professor doutor);

A tabela que regulamenta os níveis de habilitação e o crescimento horizontal do profissional da educação está inserida no artigo 38 desta lei.

§ 2º. A titulação referida deve influenciar diretamente na aprendizagem do educando ou na política educacional do município.

Art. 8º. São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público;

II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV - desenvolver a regência efetivamente;

V - avaliar o rendimento escolar de acordo com a proposta vigente no âmbito municipal;

VI - trabalhar a recuperação do aluno de acordo com a necessidade do mesmo;

VII - participar de reuniões de trabalho;

VIII - desenvolver pesquisas educacionais;

IX - participar de ações administrativas escolares e das interações educativas com a comunidade;

X - cumprir e fazer cumprir os horários de trabalho e calendários escolares;



- XI - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela, quando no exercício de suas funções;
- XII - zelar pelo bom nome da Unidade de Ensino;
- XIII - qualificar-se, permanentemente, com vistas à melhoria de seu desempenho como educador;
- XIV - respeitar pais, alunos, colegas, autoridades de ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
- XV - cooperar com os membros da equipe escolar, na solução dos problemas da administração do estabelecimento de ensino;
- XVI - zelar pelo patrimônio público;
- XVII - participar das ações administrativas, cívicas e interações educativas da comunidade.

### **TÍTULO III**

### **DO REGIME FUNCIONAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO INGRESSO**

Art. 9º. Para ingresso na carreira dos profissionais da educação serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - ter habilitação específica para o provimento de cargo público;
- II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - ter Diploma registrado em órgão competente.

#### **SEÇÃO I**

#### **DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 10º. Para ingresso na carreira dos profissionais da educação exigir-se-á aprovação em concurso público de provas escritas e de provas e títulos.

Parágrafo Único - O Julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

Art. 11º. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.



Art. 12º. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da educação deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FORMAS DE PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA NOMEAÇÃO**

Art. 13º. A nomeação é a forma inicial de investidura em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos do município aprovados em concursos.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório.

**SEÇÃO II**  
**POSSE**

Art. 14º. Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

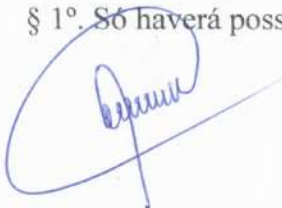
Art. 15º. Haverá posse nos cargos da carreira dos profissionais da educação, nos casos de nomeação.

Art. 16º. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação, observando a legislação vigente pertinente ao caso.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 17º. O Termo de posse deverá fazer referência ao cargo público a ser ocupado pelo empossado, remuneração a ser auferida, regime jurídico, período do estágio probatório e demais informações que se fizerem necessárias.

§ 1º. Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação;



Art. 18º. A posse em cargo público será efetuada mediante comprovação médica de sanidade física e mental.

### SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 19º. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual o profissional da educação foi aprovado, nomeado e empossado.

§ 1º. O prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício será de 15(quinze) dias, contados da data da posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo Único – O início do efetivo exercício deverá ser formalizado pelo termo de posse ou pelo termo de início de trabalho quando for o caso do § 1º deste artigo.

### SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - aptidão e domínio dos conteúdos de sua área de atuação;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - produtividade e qualidade;

V - capacidade de iniciativa e de relacionamento;

VI - respeito e compromisso com a instituição;

VII - participação nas atividades promovidas pela instituição;

VIII - responsabilidade e disciplina;

IX - idoneidade moral;

X - apresentação pessoal.



## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21º. O servidor aprovado por concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação ao Estágio Probatório.

§1º- Em caso de mudança de gestores municipais os servidores em estágios probatório, só poderão ser exonerados caso se enquadre nos parâmetros do artigo 22.

Art. 22º. O profissional da educação básica estável só perderá o cargo em virtude de processo administrativo e sentença judicial transitada em julgado, assegurado em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

## SEÇÃO VI DA DISPONIBILIDADE, DO APROVEITAMENTO E DA READAPTAÇÃO

Art. 23º. Aproveitamento é o retorno do professor em disponibilidade ao exercício do cargo público.

§ 1º- O retorno à atividade do professor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e subsídios compatíveis como anteriormente ocupado.

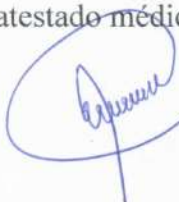
Art. 24º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor não entrar em exercício no prazo máximo de 10(dez) dias, salvo doenças comprovadas por junta médica pública;

Art. 25º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 26º. Readaptação é a investidura do servidor em funções com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único. Se vier a ser julgado incapaz para o serviço público, o profissional da educação básica será aposentado, observando-se as regras estabelecidas pelo sistema previdenciário.

Art. 27º. O profissional da educação básica que pleitear a readaptação deverá protocolar atestado médico, requerendo junta médica para avaliação de sua capacidade.





Art. 28°. Uma vez comprovada a necessidade de readaptação, o requerente deverá ser integrado em atividade com atribuições afins, a critério da secretaria de educação ou da direção escolar respeitada a habilitação e a carga horária exigida.

§ 1°. A jornada de trabalho do docente readaptado será definida, observando-se as necessidades da função que lhe for atribuída, a critério da administração, não podendo ser superior ou inferior à jornada de trabalho fixada em seu ingresso.

§ 2°. Ao readaptado ficam garantidos todos direitos e vantagens inerentes à função anteriormente exercida.

### CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 29°. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

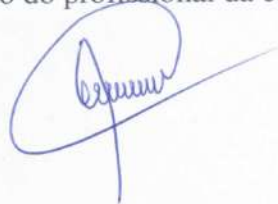
Art. 30°. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do profissional da educação através de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31°. A exoneração do cargo e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do profissional da educação.



CAPÍTULO IV  
DO REGIME DE TRABALHO  
SEÇÃO I  
DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 32º. O regime de trabalho dos profissionais da educação básica será de:

- a) 20 (vinte) horas-aulas semanais; (100 horas aulas)
- b) 30 (trinta) horas-aulas semanais; (150 horas aulas)
- c) 40 (quarenta) horas-aulas semanais. (200 horas aulas)
- d-) A jornada de trabalho em sala de aula será de 3/4 de sua carga horária semanal, sendo o restante destas, remunerada como aulas brancas onde o profissional as usa para planejar as suas atividades;

§ 1º. A jornada de trabalho do titular de cargo de professor das séries iniciais, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos, em nenhuma hipótese, será inferior a trinta horas-aulas semanais.

§ 2º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas atividades, estas correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total.

§ 3º. A jornada de trabalho do professor em função do suporte pedagógico será correspondente a 40 (quarenta) horas-aulas semanais.

Art. 33º. A jornada de trabalho referente a horas atividades, destina-se para desempenho das atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade em horário oposto as atividades de docência e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta da Secretaria Municipal de Educação.

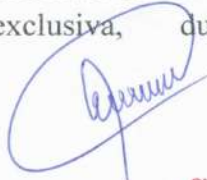
§ 1º. As reuniões administrativas e pedagógicas, estudo e atendimento aos pais, também consideradas horas atividades, serão previamente agendadas e comunicadas aos docentes, devendo haver registro de presença em ata específica para esse fim.

§ 2º. A aula atividade dar-se-á por um encontro mensal dos profissionais da educação juntamente com a equipe pedagógica, sendo o restante complementar da totalidade de 25% de acordo com o inciso 2º do artigo 32, cumprida em domicílio do educador com planejamento diários e semanais.

§ 3º. O professor não poderá assumir cargo de coordenação na mesma escola que exerce docência.

§ 4º. em caso de falta não abonada em aula atividade, a compensação dar-se-á em comum acordo entre o professor e a direção escolar ou coordenador pedagógico.

Art. 34º. O professor no exercício das funções de diretor(a) escolar, orientador (a) educacional e coordenador(a) pedagógico, contará como vencimento base de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com a jornada de trabalho, referente ao nível e a classe ao qual pertence, acrescidos de percentual por dedicação exclusiva, durante o período em que permanecer no cargo.



TÍTULO IV  
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA  
CAPÍTULO I  
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 35°. A promoção funcional do Profissional da educação básica dar-se-á em duas modalidades:

- I - por promoção de nível;
- II - por tempo de serviço;

SEÇÃO I  
DA PROMOÇÃO DE NÍVEL

Art. 36°. A promoção do Profissional da Educação Básica, de um nível para outro superior à que ocupa, conforme determinado no Artigo 7° desta Lei, mas no mesmo grau de coeficiente da classe atual em que se encontra, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica alcançada pelo profissional da educação básica.

Parágrafo único. O acesso à promoção de que trata o presente artigo será concedido ao profissional do magistério no quadro de servidores do município de SAIRÉ/PE, a observar que:

- a) seja devidamente requerido por escrito pelo profissional da educação básica;
- b) a nova habilitação deverá ser comprovada com cópia autenticada do Diploma ou certificado de conclusão ou ainda, com histórico escolar expedido após colação de grau registrado no Órgão Competente quando tratar de graduação e de pós-graduação;
- c) após a solicitação de Promoção de Nível ser apresentada ao Departamento de Recursos Humanos, este terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias para efetivar a Promoção.

SEÇÃO I  
PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37° . O profissional da educação Básica de Sairé progredirá a sua carreira em níveis de ensino com crescimento horizontal e por tempo de serviço no crescimento vertical representado por algarismo romanos, conforme a tabela a seguir;

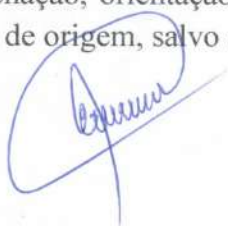
SÉRIE DE CLASSES POR TEMPO DE SERVIÇO	Nível I Habilitação Específica de Nível Médio com Magistério	Nível II Graduado em Licenciatura Plena	Nível III Graduado em Licenciatura Plena especialização	Nível IV Graduado em Licenciatura Plena com Mestrado	Nível V Graduado em Licenciatura Plena com Doutorado
VI( 26 a 30 anos)					
V (21 a 25 anos)					
IV(16 a 20 anos)					
III(11 a 15 anos)					
II(6 a 10 anos)					
I(0 a 5 anos)					

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 38º. Remoção é o deslocamento do profissional da educação básica de uma instituição de ensino para outra, observada as necessidades do sistema de ensino.

I - A remoção dar-se-á:

- a) a pedido do servidor via ofício redigido por ele e devidamente protocolado.
- b) por permuta municipal ou intermunicipal;
- c) por motivo de saúde;
- d) por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público e que necessite desta transferência para seu bem estar, justificada a necessidade via ofício, desde que haja vagas disponíveis na escola solicitada.
- e) em caso de remoção do servidor que esteja exercendo cargo de confiança, coordenação, orientação pedagógica e direção escolar, este terá o direito de retornar a escola de origem, salvo a pedido do profissional removido a outra instituição escolar.



II - Os pedidos de remoção devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término de cada semestre letivo.

III - O atendimento dos pedidos de remoção estará condicionado à existência de vagas e, à ordem de prioridade, conforme seqüência dos protocolos dos requerimentos na Secretaria Municipal de Educação.

IV - A remoção dar-se-á em época de férias escolares, salvo a pedido do servidor ou motivo de saúde.

V - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial pública, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

VI - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano letivo escolar, observado a alínea "a" do inciso I deste artigo.

VII - O removido terá prazo de 03 (três) dias para entrar em exercício na nova sede.

VIII - no caso de gestantes, a remoção dar-se-á a pedido da servidora portadora de comprovação médica de que precisa ser removida por garantia de saúde e prevenção.

IX- por necessidade apresentada pela secretaria de educação em casos de evasão e reprovação escolar acima de 70%.

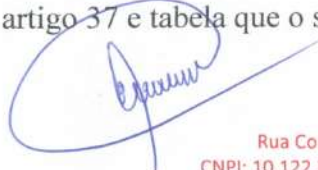
TÍTULO V  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
CAPÍTULO I  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS  
SEÇÃO I  
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 39°. Vencimento Padrão é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público com valor fixado para o nível em que se encontra.

Art. 40°. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas na legislação vigente.

I-Em caso de contratos a remuneração será temporária de acordo com o previsto na lei de contratos municipais.

Art. 41°. O professor mudará de grau de coeficiente, a cada 05 Cinco anos, tendo um acréscimo de 5% em seu salário base por tempo de serviço, observando o disposto no artigo 37 e tabela que o segue;



I- o professor mudará de nível de habilitação no crescimento horizontal e passará a contar com 13% de acréscimo em seu salário base observando o disposto no artigo 36 e tabela que o segue;

II- em caso de sobras do FUNDEB, o repasse deve ser restituído em parcela única aos professores até o dia 15 de janeiro do ano seguinte;

III- o décimo terceiro salário do servidor da educação básica deve ser pago no prazo máximo de 20/12 do ano corrente e o último salário correspondente ao mês de dezembro deverá ser efetuado impreterivelmente até o dia 30/12 do ano em exercício;

## SEÇÃO II DO ADICIONAL

Art. 42°. Considera-se adicional a vantagem concedida ao servidor nos seguintes casos:

I - pelo exercício de cargo ou função;

II - pelo difícil acesso.

Art. 43°. O acréscimo para os profissionais que exerçam a função de diretor das Unidades Escolares Municipais será de acordo com a tabela em anexo.

Art. 44°. O acréscimo para os profissionais da educação básica que exerçam a função de Orientadores Educacionais e Coordenadores Pedagógicos será de acordo com a tabela, em anexo.

Art. 45°. O profissional da educação básica atuante em escola localizada fora do perímetro urbano terá direito ao Adicional de Dificil Acesso, calculado sobre o seu vencimento básico, nos seguintes percentuais, a partir de janeiro de 2011.

I - deslocamento de 04 a 10 km – 5% (cinco por cento).

II - deslocamento de 11 a 15 km – 10% (dez por cento).

III - deslocamento acima de 15 km – 15% (quinze por centos).

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS

46°. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício na função, todo profissional da educação básica terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado os parágrafos do artigo seguinte.



Art. 47°. O ocupante do cargo de professor gozará de férias anualmente.

§ 1°. O gozo de férias dar-se-á quando no exercício de regência de classe nas unidades escolares, devendo ser assegurados 30 (trinta) dias, ainda, após o término do período letivo e 15 (quinze) dias no recesso, de acordo com o calendário escolar.

§ 2°. Quando a licença maternidade ou de saúde convergir com as férias, o profissional da educação tem o direito a gozar de suas férias ao final da licença;

§ 3°. - Aos demais integrantes do sistema de educação básica pública municipal, o gozo das férias dar-se-á 30 (trinta) dias consecutivos, de acordo com a escala de férias, a serem gozadas, preferencialmente, nos períodos de recesso escolar.

Art. 48°. As férias serão concedidas por ato da Administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o profissional da educação básica tiver adquirido o direito.

Art. 49°. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os profissionais da educação básica do município ou de determinados unidades escolares ou setores da Secretaria de Educação Municipal.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, o município comunicará com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, afixando aviso nos respectivos locais de trabalho, precisando quais os órgãos ou setores abrangidos pela medida.

## CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 50°. Conceder-se-á ao profissional da educação básica as licenças:

I - por motivo de doença em pessoa da família, filhos pais e cônjuges;

II - para atividade política partidária, Candidatos a cargos público eletivo;

III - para capacitação em área educacional;

IV- para tratamento da saúde;

V - para gestante, puérpera, adotante e paternidade;

VI - prêmio por assiduidade.

§ 1°. Para a concessão das licenças acima referidas dever-se-á observar a legislação vigente.

§ 2º. A profissional de educação básica terá direito ao salário integral durante a licença maternidade (6 meses), mas não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 3º. A mesma garantia a que se refere o parágrafo anterior terá a adotante, conforme Legislação Vigente.

§ 4º. Ao profissional da educação básica será assegurada uma licença de 15 (quinze) dias para a licença paternidade sem desconto de salário.

## SEÇÃO I DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 51º. O profissional da educação básica, após cada 10 (dez) anos ininterrupto de efetivo exercício, fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio, com o subsídio do cargo efetivo.

§ 1º. Para fins da licença-prêmio do que trata este artigo será considerado o tempo de serviço, a contar da posse no serviço público municipal.

§ 2º. A licença de que trata este artigo, será concedida a qualquer tempo, a pedido do servidor de acordo com a disponibilidade de vagas para licença prêmio que a secretaria de educação dispõem;

§ 3º. O número de profissional da educação básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/10 (um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 4º. A licença prêmio é para o gozo do profissional em sua plena saúde física e mental, vetada desta forma ao Poder Executivo de incentivá-la quando o servidor estiver doente.

§ 5º. A licença que se refere o caput deste artigo será concedida ao servidor mediante solicitação e disponibilidade do município, seguindo a ordem de protocolo do requerimento.

§ 6º. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

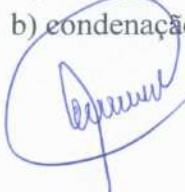
Art. 52º. Não será concedida licença-prêmio ao profissional da educação Básica que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão.

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;





Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de uma semana para cada três faltas.

### CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 53º. Aos profissionais da educação básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidades dos Poderes da União ou do Estado sem ônus para o órgão de origem, a não ser em caso de Convênio de Cooperação Técnica;

II - para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou do Estado, sem ônus para órgão de origem;

III - para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

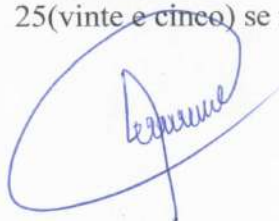
IV - para exercício de mandato eletivo, sem ônus para o órgão de origem.

### CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54º. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, nos termos da legislação vigente.

### CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 55º. O profissional da educação básica poderá requerer aposentadoria ao completar 30 (trinta) anos de contribuição e de efetivo exercício do magistério, se homem, e 25(vinte e cinco) se mulher.



## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 56º. Além dos direitos previstos em Lei e assegurados neste Plano, são direitos dos profissionais da educação básica:

I - ter ao alcance orientações educacionais e acesso a biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico-pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções, sob monitoramento da equipe gestora das escolas;

III - ter assegurado participação em cursos de formação continuada, sem prejuízo das atividades escolares, participando o município com o custo de 50% (cinquenta por cento), quando tratar-se de instituição particular e a pedido da secretaria municipal de educação;

IV - ter uma sala de aula com limites de aluno de acordo com a lei 597/07 que determina a quantidade de alunos em sala de aula;

V - ter direito garantido de complementação de carga horária para professores de séries iniciais que tenham habilitação específica em sua área de atuação, para 200 horas aulas quando houver disponibilidade de aulas;

VI - direito garantido aos profissionais das séries iniciais de serem dispensados das aulas atividades e serem dispensados 100% de suas funções nos últimos 4 meses de sua pós-graduação para escrever sua monografia, sem prejuízo financeiro para o funcionário;

VII - direito de 50% de dispensa de atividades em sala de aula para os profissionais das séries do regime hora- aula quando este estiver cursando pós-graduação, sem prejuízo financeiro para o funcionário;

VIII - direito de 100% de dispensa de funções em sala de aula ou do regime escolar para os profissionais que estiverem cursando Mestrado ou Doutorado, sem prejuízo financeiro para o funcionário;

IX - Direito a folga no dia do aniversário do profissional da educação;

X - Direito garantido ao profissional da educação de acompanhar as folhas de pagamento, via representantes sindicais dos professores;

## SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 57º- Aos integrantes do grupo dos profissionais da educação básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, respeitando os horários estabelecidos pelas respectivas instituições de ensino, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seu assentamento junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, atuando de forma apartidária e imparcial;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerente à função desenvolvida e à vida profissional;

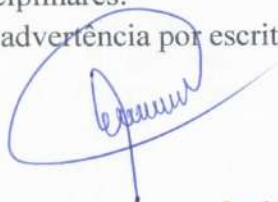
X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI- participar, opinar e executar as determinações contidas no Projeto Político Pedagógico das escolas e bibliotecas.

## SEÇÃO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 58º. O profissional da educação básica está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência por escrito;



II – suspensão com justificativa formal perante a promotoria de justiça e consentimento da mesma;

III – inquérito administrativo.

IV- em casos de assédios, ainda não comprovados pela justiça a secretaria de educação poderá remanejar o ou a profissional para outra função até que o caso seja resolvido via justiça.

Art. 59°. As penalidades serão anotadas em livro próprio do órgão, ao qual o profissional da educação básica está vinculado, e serão encaminhadas para registrado em sua ficha funcional.

Art. 60°. São competentes para aplicação das sanções de:

I - advertência por escrito: o chefe imediato do profissional da educação básica;

II - suspensão de até 10 (dez) dias: o responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ouvido o Chefe do Executivo Municipal, após processo administrativo ou sindicância;

Art. 61°. Ao profissional da educação básica que for atingido pelas sanções previstas nos artigos antecedentes será conferido o instituto da ampla defesa e do contraditório.

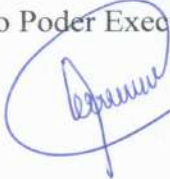
Parágrafo único – A ampla defesa e o contraditório serão encaminhados ao promotor de justiça da comarca vigente via advogado a fim de se emitir um parecer devidamente fundamentado.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62°. Aplicam-se subsidiariamente aos profissionais da educação básica, nos casos omissos, as disposições da Legislação Municipal.

Art. 63°. A função de diretor de escola municipal é eletivo, tendo função gratificada, recaindo preferencialmente em profissional da educação básica efetivado e com experiência mínima de 02 (dois) anos na educação pública municipal e ou estadual.

§ 1°. A eleição, as atribuições e os demais critérios para o processo eleitoral dos diretores de que trata este artigo serão estabelecidos por norma sancionada pelo chefe do Poder Executivo.



§ 2º. Após publicada a presente Lei, o chefe do Poder Executivo tem o prazo de 12 (doze) meses para encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de Lei que trata do tema a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 64º. A função de orientador educacional e coordenador pedagógico será exercida por profissional habilitado, aprovado em concurso de provas e títulos.

Art. 65º. O professor efetivo e contratado poderá congrega-se em sindicatos ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 66º. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais habilitados, mediante Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público, nos seguintes casos:

I - vacância do cargo se não houver candidato aprovado em concurso, ou candidato ainda não nomeado;

II - afastamento temporário do titular do cargo.

§ 1º. Os contratados através de prestação de serviços deverão ter habilitação compatível com a função a ser exercida.

§ 2º. A remuneração do contratado terá por base o valor inicial do nível correspondente à sua habilitação.

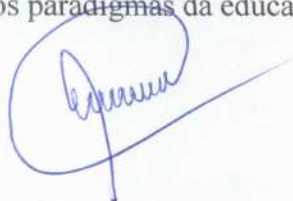
## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67º. A Secretaria Municipal de Educação dará prioridade à qualificação dos profissionais da educação básica, programando atividades e cursos com vistas a atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e métodos pedagógicos.

I- A Secretaria Municipal de Educação não permitirá classes multisseriadas com mais de duas turmas, desde que não haja prejuízo no Processo de Ensino e Aprendizagem.

II- Anualmente a Secretaria Municipal de Educação organizará capacitação pedagógica dos profissionais em educação com pessoas especialistas anualmente.

III- A Secretaria Municipal de Educação organizará fóruns educacionais para tratar de novos paradigmas da educação.




## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 69º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Sairé, em 26 de novembro de 2010.

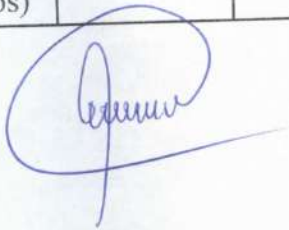
  
EVERALDO DIAS DE ARRUDA  
PREFEITO

**LEI Nº. 1.201, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010**

**ANEXO I**

Crescimento Horizontal e Vertical da carreira do profissional em educação.

SÉRIE DE CLASSES POR TEMPO DE SERVIÇO	Nível I Habilitação Específica de Nível Médio com Magistério	Nível II Graduado em Licenciatura Plena	Nível III Graduado em Licenciatura Plena especialização	Nível IV Graduado em Licenciatura Plena com Mestrado	Nível V Graduado em Licenciatura Plena com Doutorado
VI( 26 a 30 anos)					
V (21 a 25 anos)					
IV(16 a 20 anos)					
III(11 a 15 anos)					
II(6 a 10 anos)					
I(0 a 5 anos)					



**LEI Nº. 1.201, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010**

**ANEXO II**

Tabela de funções gratificadas para o desempenho de funções de suporte pedagógico e gerencial às escolas e à Secretaria de Educação.

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	ATÉ 250 ALUNOS	DE 251 À 500 ALUNOS	DE 501 À 1.000 ALUNOS
DIRETOR DE ESCOLA	FG	30%	40%	50%
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	FG	-	-	40%

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	PERCENTUAL
COORDENADOR PEDAGÓGICO	FG	30%

**Observações:**

- 1 – Até 250 alunos por turno, 01 Coordenador;
- 2 – De 251 à 500 alunos por turno, 02 Coordenadores;
- 3 – Escolas que tenham menos de 250 alunos por turno da zona e urbana e na zona rural serão agregadas para atingir a quantidade mínima.

